



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 731

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 859

PROCESSO Nº 91.493

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de resolução fixa as atribuições das funções gratificadas e da função de confiança da Câmara Municipal; e altera a Resolução 551/2013, que instituiu o sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, para regulamentar a nomeação e exoneração de seu responsável.

A propositura vem instruída com justificativa à fl. 10 e documentos de fls. 11/16.

É o relatório.

PARECER:

Do aspecto orgânico-formal da propositura. Da competência e da iniciativa.

A proposta em exame, sob o aspecto orgânico-formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e iniciativa (art. 6º “caput”, art. 14, inc. III e XV, e art. 55, inc. II, da Lei Orgânica de Jundiaí c/c. art. 142, V, do Regimento Interno da Edilidade), obedecendo, portanto, aos preceitos regimentais da Casa.

A matéria é de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, pois aborda temática com efeitos internos da Casa de Leis, para primeiramente, dar um maior detalhamento nas funções que já vinham sendo desempenhadas desde a sua criação, em atendimento aos preceitos de transparência que norteiam a atividade pública. E, também com intuito, de adequar a redação da norma que altera, uma vez que, o fortalecimento do cargo de Controlador Interno, criando requisitos para seu ingresso e manutenção, de forma a melhorar a sua atuação no Legislativo, bem como acrescentando etapas à sua nomeação e destituição, certamente outorgará maior autonomia para desempenho da função.

Por se tratar de organização funcional da Casa, a competência legislativa é de fato da Mesa Diretora, conforme previsto no art. 27, III, da Lei Orgânica.

Portanto, não vislumbramos empecilhos legais ou regimentais incidentes sobre a pretensão, que somente poderá se dar através de resolução.





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de resolução, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, em interpretação teleológica, não poderá tramitar em regime de urgência.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Saúde Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria absoluta (letra “a” do § 2º do art. 44, L.O.J).

Jundiaí, 24 de novembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

